



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.926 - PR (2012/0167945-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CÉSAR EDUARDO CÉSAR FURLANETO
ADVOGADOS : LUÍS EDUARDO NETO E OUTRO(S)
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. EFEITO RETROATIVO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 219, § 1º, DO CPC). ORIENTAÇÃO ADOTADA EM RECURSO REPETITIVO NO STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL À INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULAS 282/STF E 7/STJ.

1. A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade que não seja imputável ao Poder Judiciário.

2. Orientação ratificada no julgamento do RESP 1.120.295/SP, no rito do art. 543-C do CPC.

3. A tese de que a demora para efetivar a citação decorreu de inércia da Fazenda Pública versa matéria não apreciada no acórdão hostilizado e, ademais, demanda incursão no acervo probatório. Incidência das Súmulas 282/STF e 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.926 - PR (2012/0167945-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CÉSAR EDUARDO CÉSAR FURLANETO
ADVOGADOS : LUÍS EDUARDO NETO E OUTRO(S)
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo.

O agravante alega que, na época do ajuizamento da ação, "o termo que interrompia a prescrição era a citação efetiva" (fl. 276, e-STJ). Acrescenta que a exequente colaborou para a demora na citação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.926 - PR (2012/0167945-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não procede a irresignação do agravante.

Em primeiro lugar, a questão relacionada à demora na citação, supostamente atribuível à inércia da Fazenda Pública, demanda incursão no acervo probatório, além de versar sobre tema não apreciado no acórdão hostilizado. Incidem os óbices das Súmulas 7/STJ e 282/STF.

Quanto ao mérito, o recurso é protelatório, pois visa a discutir tema apreciado pelo STJ no rito do art. 543-C do CPC – isto é, o efeito retroativo (à data do ajuizamento da ação) da interrupção da prescrição em Execução Fiscal, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC – sem apresentar argumentação nova.

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Regimental e, na forma do art. 557, § 2º, do CPC, fixo multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0167945-3

AgRg no
AREsp 215.926 / PR

Números Origem: 00033087320024047001 200270010033086 200270010262622 33087320024047001

PAUTA: 07/02/2013

JULGADO: 07/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CÉSAR EDUARDO CÉSAR FURLANETO
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA E OUTRO(S)
LUÍS EDUARDO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÉSAR EDUARDO CÉSAR FURLANETO
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA E OUTRO(S)
LUÍS EDUARDO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.